

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 137 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 11 de maio de 2017.

Suzana de Albuquerque Castro
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



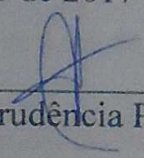
0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap

TJPE
FLS.
148

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 90 de 16/05/2017, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 16 de maio de 2017


Div. Jurisprudência Publicação



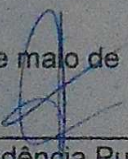
0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

TJPE
ELS.
143

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 16 de maio de 2017.


Div. Jurisprudência Publicação



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap

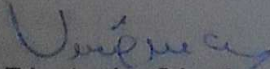
+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
+	144	+

2c

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Recurso Especial nº.
2017.00106212 .

Em, 5 de junho de 2017.


Diretoria Cível

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em apelação cível nº
0330011-8
Processo nº 0000151-66.2008.8.17.1220

MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS,
devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com
ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A),
também qualificado, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se
conformando, *data vênia*, com o v. acórdão prolatado, interpor

RECURSO ESPECIAL

esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Egrégio Superior
Tribunal de Justiça, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de pretensão objetivando o recebimento de seguro
obrigatório (DPVAT) a que faz jus a demandante devido a um acidente que
vitimou fatalmente seu marido no dia 27/06/1989, conforme consta a
documentação anexada aos autos.

No curso da demanda, adveio sentença que julgou
IMPROCEDENTE a pretensão autoral, sob a alegação de que se operou a
prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Irresignada, a promovente interpôs apelação, a qual foi negado
seguimento, no bojo da decisão monocrática.

Em face da referida decisão, a suplicante ainda opôs agravo
interno, no qual foi negado provimento por unanimidade pelo colegiado, sob o
fundamento de que o direito da parte autora estaria prescrito.

Diante do referido acórdão, a parte recorrente ainda interpôs
embargos de declaração, o qual, também foram rejeitados.

Fundamentou o nobre julgador na sua decisão, sob equivocado
argumento de que os embargos de declaração seriam incabíveis quando se
pretende rediscutir a matéria já decidida e devidamente enfrentada, o que não
se pode admitir, eis que a pretensão autoral não está prescrita, como será
delineado adiante.

11:31 31/05/2017 106212 DISTR. PROCESSUAL DO 2º GRUPO
11:31 31/05/2017 106212 DISTR. PROCESSUAL DO 2º GRUPO

2. Data vênia, equivocado o entendimento do Egrégio Tribunal, devendo o v. acórdão ser reformado, com fundamento nas seguintes razões:

FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

OFENSA À LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (ART. 105, III, "a" e "c" da CF/88)

Inicialmente, *ad cautelam*, vale salientar que a matéria ventilada no presente recurso é exclusivamente de direito, versando sobre o início do lapso prescricional para efeito de pagamento do seguro DPVAT, não se tratando de matéria que envolva reexame de provas, o que não contraria a Súmula 7 do STJ, com base no acórdão paradigma em anexo *mutatis mutandis*.

Entendeu o acórdão tarpeado que a pretensão do autor não merece guarida.

O entendimento é equivocado e não se coaduna com o disposto no Código Civil e com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, vale salientar que o acórdão ora atacado incorre em clara ofensa à lei federal, pois a alegação de que se operou a prescrição da pretensão autoral, viola frontalmente o art. 2.028 da Lei n. 10.406/02, onde o esposo da autora ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, e na entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que se deu em 11/01/2003, havia decorrido 14 anos do prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16, isto é, mais da metade, de modo que na hipótese em tela deve-se aplicar a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/16, em obediência a regra de transição recepcionada no CC/2002, bem como frente a não apreciação da matéria de fundo ventilada nos embargos de declaração, opostos para fins de pré-questionamento, o que viola o art. 1.022 do NCPC.

O entendimento é equivocado e não se coaduna com a legislação federal, nem com o disposto na Carta Política e com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, vale-se a recorrente da seguinte decisão paradigma, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferida no STJ - AgrReg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0):

146-
92

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME MORAES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATORIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. 1.2. Causa interruptiva do prazo prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).

2. Caso concreto. 2.1. As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em 25.8.1990, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em 21.9.1990. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916). 2.2. Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (16.09.2010). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.3. A discussão acerca da data em que ocorreu o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

O caso da decisão paradigma retrata o mesmo caso destes autos. Ao contrário do acórdão ora recorrido, a decisão paradigma oriunda do maior Tribunal do País assentou entendimento a favor do recorrente.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau deferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

Ocorre que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

sendo assim, justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

4. SEGURO DPVAT, MORTE, CÓDIGO CIVIL DE 1916, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

Na fundamentação da sentença ora atacada, limita-se o julgador a aduzir que a parte autora está com o seu direito prescrito, nos termos do art. 206, §3º, IX do CC/2002, que estabelece a prescrição trienal para cobrança de seguro DPVAT.

Data vênia, não poderia haver equívoco maior.

O caso dos autos é de prescrição vintenária.

O acidente que vitimou fatalmente o esposo da autora, SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS, ocorreu em 27/06/1989, quando vigorava o Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso em tela.

Tal diploma legal fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para cobrança de seguro DPVAT, conforme o seu art. 177, cuja redação se segue:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Grifo nosso)

E, em que pese o ajuizamento da presente ação ter se dado já sob a vigência do Código Civil de 2002 (31/01/2008), é imperioso asseverar que resta patente a aplicação do CC/1916 *in casu*, pois o entendimento ora

esposado não fere a regra de transição instituída pelo CC/2002, em seu art. 2.028, que giza:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e **se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo nosso)

Na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que se deu em 11/01/2003, havia decorrido 14 anos do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, isto é, mais da metade, de modo que na hipótese em tela deve-se aplicar a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, em obediência ao art. 2.028 do CC/2002.

Desse modo, teria a promovente até 27/06/2009 para ajuizar a presente demanda e, tendo o feito em 31/01/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Portanto, **errou** o juízo de primeiro grau ao entender pela prescrição do direito vindicado pela autora, pelo que merece total reforma a sentença ora atacada.

Diante do exposto, requer a recorrente que este Egrégio STJ afaste a prescrição equivocadamente reconhecida no TJ/PE e, adentrando-se no mérito da demanda, julgue procedente a demanda, nos termos da inicial.

5. CONCLUSÃO

Embora os arestos acima cuidem de outros casos concretos, a matéria de fundo é a mesma. Não se desconhece a lição do eminente CARNELUTTI, que entende que a **lide** seria uma **realidade extraprocessual**, caracterizada pelo conflito de interesses qualificada pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro¹ (*"il conflitto di interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell'altro"*).

Já para LIEBMAN, cujo conceito é adotado pelo nosso Código de Processo Civil, a lide seria uma **realidade endoprocessual**, pois o elemento que delimita em concreto o mérito de causa não é, portanto, o conflito existente entre as partes fora do processo, e sim o pedido feito ao juiz em relação àquele conflito. Na Exposição de Motivos do CPC, percebe-se que se adota o vocábulo **lide** pela ótica de CARNELUTTI. Porém, em diversas passagens o Código utiliza lide como mérito, como por exemplo, o art. 330, que trata do julgamento antecipado da lide. Talvez essa aparente confusão tenha gerado o nascimento de duas correntes antagônicas: a de LIEBMAN, segundo o qual a lide circunscreve-se ao pedido do autor, e a de CARNELUTTI, que funda-se na resistência à pretensão.

¹CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Pág. 40.

Por fim, sem querer estender muito a controvérsia, temos que, tecnicamente, os conceitos de lide dos mestres italianos aqui reproduzidos, são perfeitos e se amoldariam, *em tese*, ao caso em debate.

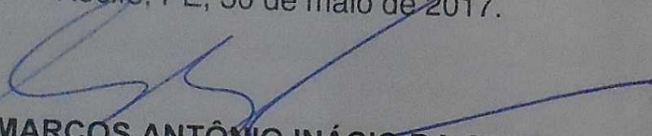
6. PEDIDOS

O presente recurso especial escora-se na hipótese de ofensa a Lei Federal e divergência jurisprudencial (art. 105, III, "a" e "c", CF/88), trazendo como ofensa a Lei Federal o art. 2.028 da Lei 10.406/02 e como decisão paradigma, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferida no STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.093 - SP (2013/0250063-0).

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso para afastar a prescrição equivocadamente reconhecida no TJ/PE e, adentrando-se no mérito, julgar procedente a presente demanda, nos contornos da petição inicial, nos termos expostos.

Pede DEFERIMENTO.

Recife, PE, 30 de maio de 2017.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

TJPE
FLS.
148-
9C

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) CARTRIS abrir vistas.

Em 5 de junho de 2017

[Assinatura]
Diretoria Cível

0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap



+	TIPO	+
	FLS.	
	149	
+		+

[Assinatura]

VISTAS

Nesta data abro vista destes autos ao(s)
Dr(s). advogado João Barbosa
(RJ134307), para apresentar
contrarrazões no prazo de dias.
Recife, 8 de junho de 2017.

[Assinatura]
CARTRIS

0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap



TJPE
FLS.
150

[Assinatura]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 108/2017 do dia
09/06/2017.

Recife, 9 de junho de 2017.

[Assinatura]

CARTRIS